

A. I. Nº - 206961.0107/00-1  
AUTUADO - BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 09/04/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0105-03/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM DESTAQUE A MENOS DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. As operações interestaduais que destinem mercadorias a não-contribuinte do ICMS, devem ser tributadas à alíquota interna, no caso, 17%. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado 27/07/2002, exige ICMS no valor de R\$ 4.658,45 e multa de 60%, em decorrência do destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na aplicação da alíquota.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 17 a 20, e em preliminar diz que a ação fiscal é nula de pleno direito, pois não consta no Termo de Apreensão, nem no Auto de Infração, o número das notas fiscais onde foram detectadas as alegadas aplicações indevidas de alíquota, não tendo sido obedecido ao que determina o art. 18, II do RPAF/99. Entretanto, diligenciou junto à Infaz Itabuna, onde se encontrava o Auto de Infração, e verificou que estavam acostadas ao processo as notas fiscais nºs 006.981, 006.982, 006.983, e que se a acusação se fundamentou nestas notas fiscais, não vai prosperar. Alega que se trata de faturamento para consumidores estabelecidos em outras unidades da Federação, e que embora conste nas notas fiscais o ICMS destacado à razão de 12%, ao escriturar o livro Registro de Saída, tal distorção foi corrigida. Acosta xerox das notas fiscais e cópia do livro Registro de Saídas.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls. 28 a 29, opina pela procedência do Auto de Infração. Diz que não houve preterição do direito de defesa do autuado, pois consta nos autos, fls. 04, 05 e 06 as notas fiscais que fundamentaram a autuação, e o contribuinte teve acesso a estas notas fiscais.

Aponta que a infração está caracterizada, com infringência do art. 50, I, "b" do RICMS/97, que determina a aplicação da alíquota de 17% para o cálculo do ICMS, quando os destinatários das mercadorias estejam situados em outra unidade da Federação e não sejam contribuintes do ICMS. Conforme o art. 916 do referido diploma regulamentar, a correção do ato infringente é obrigação independente da obrigação do pagamento do imposto e da multa, não sendo facultado ao contribuinte substituir uma pela outra.

**VOTO**

Deixo de acatar a preliminar de nulidade arguida pelo autuado, pois este pôde elaborar sua peça de defesa, sem prejuízo, haja vista que as notas fiscais, objeto da autuação, foram apensadas ao

Processo Administrativo Fiscal, do qual o contribuinte teve acesso, na inspetoria fiscal, a teor do que dispõe o art. 18, §§ 1º e 2º do RPAF/99.

No mérito, trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, no Posto Fiscal Evangelista Brito, em 27/07/2002, em decorrência do destaque de ICMS a menor, nas notas fiscais nºs. 6982, 6981 e 6983, pois as mercadorias foram vendidas para destinatários situados em outros Estados da Federação e que não são contribuintes do ICMS, e tributadas à alíquota de 12%, quando deveriam ter sido alcançadas pela alíquota de consumidor final, de 17%.

O contribuinte anexou em sua defesa, um formulário impresso por computador, como se fosse o livro de Registro de Saídas, mas não há prova de que realmente seja o referido livro fiscal. Também não trouxe ao PAF, cópia dos livros de Registro de Entrada e Registro de Apuração do ICMS nem do DAE, comprovando o pagamento do imposto.

Outrossim, mesmo que tivesse trazido tais elementos, constatada a infração no trânsito de mercadorias, esta não pode ser elidida por qualquer ato posterior à ação fiscal, no caso específico, a escrituração das notas fiscais no livro competente, com a alíquota correta, razão porque julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em lide.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206961.0107/00-1, lavrado contra **BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.658,45**, acrescido da multa de 60%, prevista para o art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR